



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 08

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2023. AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: RENATO ZUCOLOTO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 65/22 que autoriza o executivo municipal a delegar, por meio de Parceria Público-Privada, os Serviços de Iluminação Pública no município de Ribeirão Preto e dá outras Providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bcm vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Sustenta o proponente que, o Projeto de Lei Complementar visa autorizar o Executivo Municipal a delegar a iniciativa privada por meio de parceria público-privada a prestação dos serviços de iluminação pública no Município mediante prévia licitação

A atuação de terceiros contratados na prestação de serviços de iluminação pública e hoje um fato consolidado em todo o Brasil seja por meio de contratos disciplinados pela Lei Federal de Licitações ou pregão seja por meio da delegação dos serviços públicos por meio de concessão.

Importante destacar que o uso das PPP's representa uma evolução para o setor ao oferecer vantagens significativas quando comparada às tradicionais modalidades de contratação, em especial por possibilitar a atribuição de obrigações de investimentos ao particular contratado, por envolver maior prazo de vigência contratual e ensejar uma efetiva divisão de riscos entre as partes.

O futuro concessionário além de realizar a operação e a manutenção do parque de iluminação municipal deverá promover a sua atualização tecnológica que trará inúmeros benefícios a municipalidade como por exemplo a redução significativa do uso da energia elétrica dedicada à iluminação pública; o aumento da sensação de bem-estar dos cidadãos; o incremento da segurança pública e a valorização do patrimônio histórico e cultural da cidade.

A presente proposta também objetiva consolidar mecanismos contratuais que possam oferecer ao Município segurança jurídica na gestão contratual, notadamente ao disciplinar o tema da relicitação em âmbito municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

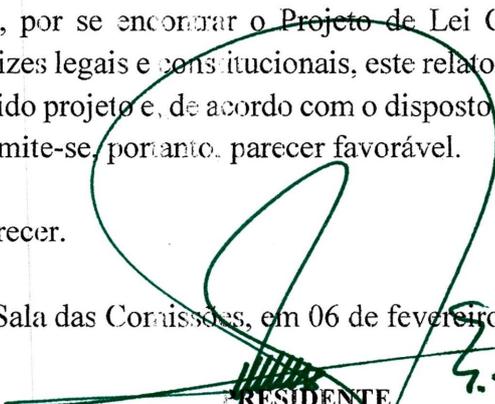
A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2023.


PRESIDENTE

Renato Zucoloto - Relator

VICE-PRESIDENTE

Maurício Ely Abranches

MEMBRO

Zerbinato

MEMBRO

Francisco Veiga

MEMBRO

André Trindade